



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.240, DE 2025**
(Do Sr. Gustavo Gayer)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para vedar a imposição de sigilo sobre informações relativas a gastos da Administração Pública Federal, nos termos que especifica.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5764/25, 6705/25 e 293/26

(* Atualizado em 16/3/2026 para inclusão de apensado (3))



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para vedar a imposição de sigilo sobre informações relativas a gastos da Administração Pública Federal, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, especialmente as informações, dados, documentos e processos relativos a despesas de qualquer natureza, diretas ou indiretas, realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, que são, por sua natureza, públicas, de acesso irrestrito e de divulgação obrigatória e pormenorizada, vedada a imposição de sigilo, ressalvadas as hipóteses estritamente previstas nesta Lei.

.....”. (NR)

“Art. 23.....

.....

Parágrafo único. As informações e dados relativos a despesas públicas, incluindo gastos com cartões de pagamento do Governo Federal ou de ente subnacional, diárias, passagens, hospedagens, eventos, contratos, convênios e operações logísticas, não são passíveis da classificação de que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

2

trata o *caput* deste artigo, ainda que relacionadas a atividades de inteligência ou segurança de autoridades”. (NR)

“Art. 24.....

.....

§ 6º A restrição de acesso prevista neste artigo não se aplica a informações sobre despesas de custeio, de caráter pessoal ou de representação, tais como alimentação, hospedagem, aquisição de bens e serviços e transporte, as quais serão obrigatoriamente públicas.

§7º Em se tratando de deslocamento, seja por via terrestre, aérea ou aquática, a proteção à segurança da autoridade se dará pela restrição de acesso a informações estritamente operacionais, como planos de voo, esquemas de segurança e rotas, e não pela ocultação da despesa em si”. (NR)

“Art. 24-A. No caso da União, em hipóteses excepcionais, quando a divulgação de uma despesa específica e pormenorizada puder, por si só, revelar detalhes de uma operação sigilosa em curso, gerando risco concreto, imediato e demonstrável à segurança da sociedade ou do Estado, a autoridade máxima do órgão poderá, em caráter excepcional, restringir o acesso a detalhes da despesa, mediante ato formal e fundamentado que conterá, obrigatoriamente:

I - justificativa pública que não revele a informação protegida;

II - parecer técnico de área especializada que demonstre o nexo de causalidade direto entre a publicidade do item de despesa e o risco gerado;

III - prazo determinado de restrição, não superior a 1 (um) ano, vedada a renovação automática;

IV - comunicação imediata aos órgãos de controle, na forma do art. 24-B”. (NR)

“Art. 24-B. Cópia integral do ato de restrição e de sua fundamentação, de que trata o art. 24-A, será encaminhada, em até 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

da União e à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional (CCAI).

Parágrafo único. A omissão no envio da comunicação de que trata o *caput* configurará falta grave, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 32 desta Lei”. (NR)

“Art. 32.....

.....

VIII - impor sigilo ou restringir acesso a informações e dados relativos a despesas públicas fora das hipóteses e procedimentos estritamente previstos em lei.

§ 1º.....

.....

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas com suspensão de 90 (noventa) dias, e, no caso da conduta descrita no inciso VIII do *caput*, com demissão.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 11.....

.....

XIII - ordenar, permitir ou promover, de qualquer forma, a imposição de sigilo sobre informações relativas a despesas públicas, ou deixar de promover a sua publicidade, em desacordo com as hipóteses e procedimentos previstos em lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Nosso projeto de lei não é uma inovação radical no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim a reafirmação e a instrumentalização de um dos pilares do regime republicano e do Estado Democrático de Direito: o princípio da publicidade.

A Constituição Federal de 1988 elege a publicidade como um dos princípios cardeais a reger a Administração Pública, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*). Tal princípio é a condição primeira para o exercício do controle social, permitindo que os cidadãos fiscalizem a gestão da coisa pública, que, em última análise, lhes pertence.

O direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, reforça essa premissa, assegurando a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral.

E a jurisprudência tem sido inequívoca ao consolidar este entendimento. Notadamente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 129/DF¹, assentou que a Constituição de 1988 estabeleceu a publicidade das despesas públicas como regra e o sigilo como exceção, aplicável apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. De forma similar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.371-DF, a Corte reiterou que o sigilo é "absolutamente excepcional" e que a regra no Estado democrático é a máxima transparência dos atos estatais.

Adicionalmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) pressupõe, em sua essência, uma "ação planejada e transparente" como fundamento da gestão fiscal responsável. A ocultação de gastos sob o manto do sigilo representa uma afronta direta a esse espírito, minando a capacidade de a sociedade e os órgãos de controle



¹ <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf129.pdf>. Acesso em 3/7/2025.





verificarem o cumprimento de metas e limites fiscais, conforme detalhado nos arts. 48 e 48-A da referida Lei.

Apesar do robusto arcabouço normativo já existente em favor da transparência, a prática administrativa recente, observada em diferentes gestões do Poder Executivo Federal, revela uma perigosa e crescente tendência de banalização do sigilo. O que deveria ser um instrumento excepcional para a proteção de interesses estratégicos do Estado tem sido desvirtuado e utilizado como um escudo para ocultar informações de manifesto interesse público, dificultando a fiscalização e alimentando a desconfiança da Sociedade.

A análise de casos emblemáticos comprova a urgência desta medida legislativa que estamos propondo:

i) Viagens oficiais: a justificativa genérica de "segurança de altas autoridades" tem sido invocada para impor sigilo a informações básicas sobre viagens oficiais, como a lista de passageiros. Em 2024, um caso notório envolveu um voo presidencial que realizou uma parada não explicada em São Paulo, cuja lista de passageiros foi mantida em segredo, levantando suspeitas sobre o uso indevido da aeronave oficial².

ii) Sigilos de 100 anos: a invocação da proteção de "dados pessoais" (art. 31 da Lei de Acesso à Informação) tornou-se um subterfúgio recorrente para negar acesso a informações de claro interesse público, como as agendas oficiais da primeira-dama, listas de visitantes dos palácios presidenciais e processos disciplinares de agentes públicos. Essa prática foi observada tanto na gestão anterior³ do Governo Federal quanto na atual⁴, indicando um problema estrutural e não apenas conjuntural.

iii) Contratos e convênios: recentemente, o Ministério Público junto ao TCU representou contra a decisão do governo de restringir o acesso a

² <https://revistaeste.com/politica/governo-impoe-sigilo-sobre-lista-de-passageiros-de-voo-de-lula-que-fez-parada-de-10-minutos/>. Acesso em 3/7/2025.b

³ <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/09/5039647-governo-bolsonaro-decreta-sigilo-de-100-anos-ate-em-visitas-a-michelle.html>. Acesso em 3/7/2025.

⁴ <https://www.otempo.com.br/politica/governo/governo-lula-impoe-sigilo-de-100-anos-a-1-339-pedidos-de-acesso-a-informacao-1.3352612>. Acesso em 3/7/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

6

mais de 16 milhões de documentos na plataforma *TransfereGov*⁵, que detalham a aplicação de cerca de R\$ 600 bilhões em recursos federais. A justificativa de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi vista como um pretexto para inviabilizar o controle social e institucional sobre repasses públicos.

Esses episódios demonstram um padrão de comportamento que justifica uma reforma legislativa para coibir esses abusos e reafirmar a primazia da publicidade.

Nesse contexto, ao fechar as brechas legais que têm permitido a banalização do sigilo, a proposta restaura o primado constitucional da publicidade e devolve ao cidadão a sua mais poderosa ferramenta de fiscalização.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação desta importante proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO



⁵ <https://oantagonista.com.br/brasil/mp-do-tcu-pede-fim-de-sigilo-imposto-por-lula-a-16-mi-de-documentos/>. Acesso em 3/7/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429

PROJETO DE LEI N.º 5.764, DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para assegurar a transparência ativa de gastos públicos e coibir a classificação indevida ou imoral de despesas sob alegação de sigilo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 3240/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS e outros)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para assegurar a transparência ativa de gastos públicos e coibir a classificação indevida ou imoral de despesas sob alegação de sigilo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar a transparência ativa de gastos públicos, reforçar o papel fiscalizatório do Congresso Nacional e coibir a classificação indevida ou imoral de despesas sob alegação de sigilo.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, fica alterada com a seguinte redação:

“Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais **ou à fiscalização e ao controle pelo Congresso Nacional, ou por qualquer das suas Casas e suas Comissões, em observância dos incisos V e X do art. 49 da Constituição Federal.**

.....” (NR)

“Art. 24-A. As informações classificadas em qualquer grau de sigilo serão compartilhadas com o Congresso Nacional ou com qualquer das suas Casas, mediante requerimento de suas respectivas Comissões ou Mesas Diretoras, observado o tratamento e a guarda compatíveis com o grau de sigilo.

§ 1º O acesso e o manuseio dessas informações deverão ser restritos a parlamentares e servidores autorizados, assegurado o registro e o controle de consulta.



§ 2º O Congresso Nacional poderá, a qualquer tempo, no exercício de suas competências constitucionais de fiscalização e controle, revisar a classificação das informações.” (NR)

“Art. 30-A. É vedada a classificação como informação sigilosa as despesas públicas individualizadas custeadas com recursos públicos, salvo quando houver risco concreto e atual à segurança da sociedade ou do Estado, devidamente comprovado por teste de dano, a ser publicado junto com a decisão da classificação.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se teste de dano a avaliação escrita e fundamentada, elaborada pela autoridade classificadora, que demonstre, de forma concreta e atual, o efetivo risco de prejuízo significativo à segurança da sociedade ou do Estado decorrente da divulgação da informação, com a descrição:

- I – do bem jurídico a ser protegido;**
- II – da probabilidade e gravidade do dano;**
- III – do nexo causal entre a divulgação e o risco identificado; e**
- IV – da ponderação entre o interesse público e o dano potencial de sua divulgação.**

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, não é possível a utilização de conceitos indeterminados.

§ 3º A ausência do teste de dano ou a sua elaboração genérica, sem fundamentação ou em descumprimento ao § 2º deste artigo, constitui nulidade absoluta do ato de classificação, sem possibilidade de convalidação e a produção de quaisquer efeitos, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 32 desta Lei.” (NR)

“Art.31.....

§ 6º Não constitui informação pessoal para os fins do caput os gastos realizados com recursos públicos, inclusive os destinados a diárias, passagens, ajudas de custo, serviços de hospedagem, alimentação, transporte, hospitalidades e quaisquer despesas de viagens nacionais e internacionais de agentes públicos e comitivas, entre outros a serem definidos em regulamento.

§ 7º O indeferimento de acesso com fundamento em segurança deverá conter análise escrita e circunstanciada, mediante teste de dano, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 30-A.” (NR)



“Art.32.....
.....
.....

VIII – classificar indevidamente informações com o propósito de ocultar despesas, dificultar seu acesso, evitar controle social ou frustrar a divulgação de dados exigidos por esta Lei.

.....
§ 3º Em relação à conduta prevista no inciso VIII deste artigo, quando a decisão for praticada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, o ato classificatório será automaticamente encaminhado, em até cinco dias úteis, à Controladoria-Geral da União e ao controle externo pelo Tribunal de Contas da União, ou aos órgãos equivalentes nos respectivos entes federativos, para revisão vinculante.

§ 4º A manutenção da decisão após a análise prevista no § 3º deste artigo não impede que o Congresso Nacional promova a revisão prevista no § 2º do artigo 24-A desta Lei.

§ 5º A autoridade que classificar indevidamente informações na forma do inciso VIII responderá, conforme o caso, por improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e responsabilidade disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, fica alterado com a seguinte redação:

“Art.7º.....
.....
.....

11. classificar informação como sigilosa com o propósito específico de dificultar ou frustrar a divulgação de informação para evitar o exercício do direito previsto no art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal de 1988.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI) - representou um marco no fortalecimento da



transparência e do controle social no Brasil. Seu princípio estruturante é claro: a publicidade é a regra, e o sigilo, a exceção.

Entretanto, ao longo dos últimos anos, em especial no Governo Lula, têm-se verificado abusos e distorções na aplicação dessa norma, sobretudo quanto à classificação de informações relativas a gastos públicos, como passagens, diárias, cartões corporativos, hospedagens e despesas de viagens de autoridades.

Esses dados, que deveriam ser naturalmente públicos, têm sido, em alguns casos, indevidamente classificados como sigilosos, sob justificativas genéricas de “segurança” ou de “informação pessoal”. Tal prática enfraquece o princípio da transparência e contraria o interesse público, além de dificultar a fiscalização pelos cidadãos, pela imprensa e pelo próprio Congresso Nacional.

Não raro, infelizmente, a experiência recente nos leva a entender que a classificação imoral e abusiva de informações tem sido usada não para proteger a segurança do Estado, mas para ocultar gastos supérfluos e luxuosos de autoridades públicas, ou de seus acompanhantes e cônjuges, especialmente em viagens nacionais e internacionais, como hospedagens em estabelecimentos de alto padrão, uso de aeronaves oficiais e despesas de representação.

Tais casos corroem a confiança da sociedade nas instituições e deturpam o espírito da Lei de Acesso à Informação, que nasceu para iluminar o uso do dinheiro público, e não para servir de manto à opulência e ao privilégio. A transparência, nesses casos, não é apenas uma exigência legal, é uma obrigação ética, moral e republicana.

O presente projeto de lei **busca corrigir essas distorções, reestabelecer a moralidade da administração pública e reforçar a integridade do regime de acesso à informação**, sem prejudicar a proteção legítima de dados sensíveis ou situações de segurança do Estado.

Em síntese, a presente proposição aperfeiçoa a Lei de Acesso à Informação em quatro eixos principais:

- 1) fortalece o poder de fiscalização do Congresso Nacional, garantindo acesso excepcional a dados mesmo diante de alegações de sigilo;
- 2) veda a classificação de despesas públicas comuns, exigindo justificativa concreta e teste de dano em casos excepcionais;
- 3) explicita que gastos públicos não configuram informação pessoal, listando exemplos e impondo fundamentação técnica para negativas de acesso; e
- 4) cria sanção específica para a classificação indevida ou imoral de informações, com revisão obrigatória pelos órgãos de controle interno e externo e responsabilização da autoridade que agir dolosamente para ocultar despesas.

Essas alterações não enfraquecem a proteção de dados pessoais, nem comprometem a segurança do Estado. Pelo contrário, estabelecem **critérios objetivos e proporcionais para distinguir o que realmente merece proteção do que deve permanecer público**, fortalecendo o princípio da responsabilidade administrativa e a confiança da sociedade nas instituições.



A proposta consolida um avanço civilizatório ao garantir que nenhum gasto público possa ser tratado como segredo de Estado a qualquer custo, assim como assegura que o Parlamento e os órgãos de controle tenham instrumentos eficazes para revisar e corrigir eventuais abusos.

Trata-se, portanto, de **medida moralizadora, republicana e transparente**, que **reforça o direito constitucional de acesso à informação** (art. 5º, XXXIII, CF), o **dever de publicidade e moralidade da administração** (art. 37, caput), e o **papel fiscalizador do Congresso Nacional** (art. 49, X).

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de novembro de 2025.

Marcel van Hattem
(NOVO/RS)

Adriana Ventura
(NOVO-SP)

Gilson Marques
(NOVO-SC)

Luiz Lima
(NOVO-RJ)

Ricardo Salles
(NOVO-SP)





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 4 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 5 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1118;12527
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-0410;1079

PROJETO DE LEI N.º 6.705, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui a transparência absoluta na gestão dos gastos públicos da União e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL 3240/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 17:18:30.180 - Mes:
PL n.º 6705/2025

Institui a transparência absoluta na gestão dos gastos públicos da União e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a transparência absoluta na gestão dos gastos públicos da União, vedando peremptoriamente qualquer forma de sigilo sobre valores e estabelecendo penalidades rigorosas para agentes públicos que violarem ou tentarem burlar seus dispositivos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – gasto público: Toda e qualquer despesa, compromisso ou obrigação financeira realizada com recursos provenientes do orçamento público, em qualquer esfera ou Poder da administração direta e indireta, incluindo-se fundos, autarquias e empresas estatais dependentes;

II – transparência absoluta: O dever de divulgar o conjunto integral dos dados relativos aos gastos públicos, em tempo real ou, no máximo, em até setenta e duas horas úteis após a sua execução ou a assinatura de instrumento jurídico, em linguagem clara, formato aberto, acessível e interoperável;

III – sigilo: Qualquer ato de ocultação, restrição ou classificação de informações que impeça o acesso público e irrestrito aos dados essenciais dos gastos públicos, especialmente seus valores e o destinatário dos recursos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º Todos os Gastos Públicos, em qualquer das esferas ou Poderes, deverão ser publicados em sítio eletrônico oficial de acesso público, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome ou razão social e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do favorecido;

II – objeto, descrição detalhada e finalidade da despesa, contrato, licitação, convênio ou repasse de verba;

III – valor exato da despesa ou do compromisso financeiro, bem como o valor total estimado para contratos plurianuais;

IV – data de realização da despesa ou de assinatura do instrumento jurídico.

Art. 4º Fica vedada a imposição de sigilo, restrição ou classificação sobre os dados de que tratam os incisos I, III e IV do Art. 2º.

Parágrafo único. Somente informações de natureza estritamente técnica, cujo conhecimento público possa comprometer diretamente a segurança nacional, ou que ferem diretamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) o sigilo das investigações ou a intimidade de pessoas físicas, poderão ser objeto de classificação, sem prejuízo da divulgação irrestrita do valor total do Gasto Público correspondente.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida, sem prejuízo da atuação de outros órgãos, pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), no âmbito federal, e pelos respectivos órgãos equivalentes nos Estados e Municípios.





§ 1º Os órgãos de controle deverão publicar, semestralmente, um Relatório Nacional de Transparência de Gastos Públicos, comparando o nível de adequação e o prazo de publicação dos dados de todos os entes federativos.

§ 2º Tais relatórios deverão ser amplamente divulgados e apresentados publicamente em audiências com a participação da sociedade civil.

Art. 6º Os órgãos de controle e as ouvidorias deverão manter canais seguros, acessíveis e que garantam o total anonimato para o recebimento de denúncias, sendo obrigatória a instauração imediata de processo administrativo para apuração dos fatos.

Art. 7º A violação ou a tentativa comprovada de burla aos dispositivos desta Lei, após o devido processo administrativo, sujeitará o agente público responsável às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal:

- I – advertência;
- II – multa pessoal, proporcional à sua remuneração mensal;
- III – suspensão do exercício da função pública por até noventa dias;
- IV – declaração de improbidade administrativa, na forma da legislação em vigor;
- V – proibição de ocupar cargo ou função de confiança na Administração Pública, direta ou indireta, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 8º Em casos de fundada suspeita de desvio de finalidade ou fraude no Gasto Público, devidamente motivada pela ausência ou incompletude da





transparência exigida por esta Lei, o Ministério Público poderá requerer a quebra de sigilo bancário e fiscal dos agentes públicos envolvidos, mediante autorização judicial.

Art. 9º Os órgãos e entes públicos em todas as esferas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem integralmente às suas disposições e implementarem as plataformas de Transparência Absoluta.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, destinado a instituir a Transparência Absoluta na gestão dos gastos públicos, nasce de um imperativo ético, democrático e constitucional: pôr fim, de maneira definitiva, aos espaços de opacidade que historicamente têm permitido o florescimento de práticas ilícitas, a deterioração da confiança institucional e a erosão da legitimidade do Estado. A consolidação de um regime jurídico baseado na publicidade total dos gastos públicos não é apenas um aprimoramento administrativo; é um passo civilizatório indispensável para a integridade da gestão pública no Brasil.

O conceito estruturante da proposição representa um avanço normativo que ultrapassa o modelo tradicional de transparência passiva e de divulgação parcial ou tardia. O projeto estabelece que toda movimentação financeira realizada com recursos públicos deverá ser divulgada integralmente, em linguagem clara, formato aberto e padronizado, num prazo máximo de 72 horas úteis. A fixação desse prazo cumpre dupla função: impede o uso de janelas de sigilo temporário para maquiar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

operações e garante que a sociedade tenha acesso à informação enquanto ela ainda é relevante para a prevenção de desvios e irregularidades.

A vedação expressa de qualquer forma de sigilo sobre dados essenciais — nome do beneficiário, CPF ou CNPJ, valor e data da despesa — reforça o caráter irrenunciável da publicidade, alinhando-se ao princípio constitucional do art. 37, caput, e ao espírito da Lei de Acesso à Informação. O projeto deixa claro que eventual classificação de informações, por motivo de segurança nacional, proteção de dados pessoais ou sigilo de investigações, jamais poderá encobrir o valor gasto, garantindo assim rastreabilidade plena do uso do dinheiro público.

O robusto sistema de fiscalização previsto no texto fortalece o papel do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União, impondo-lhes o dever de divulgar periodicamente um Relatório Nacional de Transparência de Gastos Públicos, permitindo à sociedade comparar, monitorar e cobrar comportamentos adequados de todos os entes federativos. Ao lado disso, a instituição de canais seguros de denúncia e a obrigatoriedade de respostas administrativas imediatas protegem o denunciante e transformam o controle social em um instrumento permanente e institucionalizado.

No campo sancionatório, a proposição inova ao prever punições escalonadas que vão desde advertência até a proibição de ocupar cargos de confiança e o enquadramento por improbidade administrativa. Essas medidas possuem natureza preventivo-educativa e repressiva, assegurando que o agente público tenha plena consciência de que qualquer tentativa de ocultação, manipulação ou restrição indevida de informações será tratada com o rigor necessário para preservar o patrimônio público e a moralidade administrativa. A autorização, mediante ordem judicial, para a quebra de sigilos bancário e fiscal nos casos de fundada suspeita de fraude reforça o caráter efetivo e dissuasório da norma.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Caberá ainda aos entes públicos adotar plataformas tecnológicas modernas, integradas e interoperáveis, de modo a assegurar clareza, padronização e confiabilidade na divulgação dos dados. Trata-se de um passo fundamental para aproximar o Brasil das melhores práticas internacionais de governo aberto, integridade pública e combate à corrupção, promovendo um Estado mais eficiente, auditável e digno da confiança de seus cidadãos.

Finalmente, é necessário registrar o agradecimento ao Sr. Maycon Lucio Barauna da Silva, cuja elaboração preliminar deste projeto demonstrou profundo compromisso com a ética pública, com a democracia e com a consolidação de mecanismos capazes de devolver à sociedade o controle direto sobre o uso dos recursos que pertencem a todos os brasileiros. Sua participação foi essencial para o amadurecimento e aprimoramento da presente iniciativa legislativa.

Assim, por representar um marco na luta contra a opacidade institucional, na promoção da integridade e na concretização dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, conclamo as nobres Parlamentares e os nobres Parlamentares a aprovarem esta proposição, em defesa de um país mais justo, eficiente, honesto e verdadeiramente democrático.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



PROJETO DE LEI N.º 293, DE 2026

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) para estabelecer requisitos mais rígidos para classificação de informações relacionadas a despesas públicas e ao exercício funcional de agentes públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3240/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) para estabelecer requisitos mais rígidos para classificação de informações relacionadas a despesas públicas e ao exercício funcional de agentes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.
.....
.

§ 6º Dependerá de justificativa técnica detalhada e formal, que demonstre risco real, atual e imediato à segurança de instituições ou de autoridades, a classificação, sob qualquer grau de sigilo, de quaisquer informações relacionadas:

I - à execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

II - à utilização de recursos públicos por agentes públicos de qualquer espécie, notadamente por meio de cartão de pagamento corporativo;

III - à percepção, por agente público, de qualquer valor relacionado ao exercício de cargo, emprego ou função pública, independentemente da natureza jurídica da parcela, da denominação adotada, da periodicidade ou do caráter normal ou extraordinário do pagamento;

IV - a repasses, transferências, convênios, contratos administrativos, subvenções ou renúncias de receitas.” (NR)

“Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o



disposto no art. 24 e, em todos os casos, o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir do ato de classificação ou da última reavaliação.

.....
 .
 § 4º O desrespeito ao prazo máximo para reavaliação previsto no caput implicará a imediata desclassificação da informação.” (NR)

“Art. 31.

.....
 .
 § 6º É vedada a aplicação da restrição de acesso de que trata este artigo a qualquer informação relacionada ao exercício da função pública por agentes públicos de qualquer espécie.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência é princípio constitucional e pilar de qualquer democracia moderna. Entretanto, tem-se observado o uso excessivo e indevido de classificações e restrições de acesso a informações sobre despesas, viagens e outras modalidades de utilização de recursos públicos, prática que afronta a Constituição e compromete o controle social.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo resguardar o direito fundamental de acesso à informação, cristalizado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e impedir que informações de interesse público sejam ocultadas por razões políticas, pessoais ou relacionadas a uma abstrata e indefinível “conveniência administrativa”.

Para tanto, propõe-se alterar a Lei de Acesso à informação, de modo a estabelecer requisitos mais rígidos para classificação de informações relacionadas a despesas públicas e ao exercício funcional de agentes públicos, notadamente por meio da obrigação de reavaliação periódica, a cada período de 12 (doze) meses, das informações classificadas e da proibição de que informações relacionadas ao exercício de função pública sejam colocadas sob

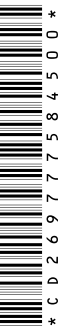


sigilo com a justificativa de proteção à “intimidade, vida privada, honra e imagem” de agentes públicos.

Trata-se, sem dúvida, de objetivo da mais alta relevância, razão pela qual se roga o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.527, DE 18 DE
NOVEMBRO DE 2011**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527>

FIM DO DOCUMENTO